



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.959, DE 2023

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6363/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Lindbergh Farias)

Acréscita o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. _____ 4º-C.

§ 3º. São assegurados aos empregados da empresa prestadora de serviços a condomínios, desde que haja identidade de funções, os mesmos direitos dos empregados da contratante.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo humanizar o trabalho terceirizado em condomínios, mediante a extensão, aos empregados da empresa prestadora dos serviços, dos mesmos direitos dos empregados da contratante, desde que, entre os referidos trabalhadores, haja identidade de funções.

Concretiza-se, com isso, o postulado da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Carta Magna, garantindo que a todo labor igual seja paga a mesma remuneração.



Não se afigura justo que colegas de trabalho que laboram diariamente um ao lado do outro percebam remunerações distintas, tão somente em face de sua qualificação jurídica perante o condomínio contratante.

A proposição em comento, ao corrigir a mencionada distorção, colabora para a valorização do trabalho humano, pilar da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,
Deputado LINDBERGH FARIAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.019, DE 3 DE
JANEIRO DE 1974
Art. 4º-C**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-0103;6019>

FIM DO DOCUMENTO